



Parecer da Ordem dos Advogados

Proposta de Lei 85/XV/1ª (GOV)

Despacho

I. Objecto

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em apreço, que pretende conceder autorização ao Governo para este proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva (UE) 2019/1151 e o artigo 13.º-I da Directiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

O Governo, pretende, através de Decreto-Lei, proceder à criação de uma base de dados de inibições e destituições, na qual se organiza informação, não só no que tange à ocupação de cargos na administração de sociedades comerciais e às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado, mas também relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, e de administração de patrimónios alheios.

Nessa sequência torna-se fundamental proceder a alterações e aditamentos de diplomas existentes na ordem jurídica, designadamente, o Código do Registo Comercial e o Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro.

II. Apreciação

Da leitura, quer do artigo 13.º-I da Directiva (UE) 2017/1132, quer da Directiva (UE) 2019/1151, quer ainda dos três primeiros parágrafos do Decreto-Lei Autorizado, que abaixo se transcrevem, percebe-se que a intenção do legislador é impedir a nomeação de pessoas singulares para cargos de gerência ou administração de sociedades comerciais, no espaço europeu, quando as mesmas estão inibidas num qualquer outro estado membro.

*“A Directiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 que altera a Directiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do **direito das sociedades** (Directiva (UE) 2019/1151), introduz normas em matéria de **inibição de administradores**, na aceção da*



mencionada Diretiva (UE) 2017/1132.

Para tanto, a Diretiva (UE) 2019/1151 prevê mecanismos de intercâmbio de informação sobre se uma determinada pessoa está **inibida do exercício do cargo de administrador de uma sociedade**, bem como de outra informação relevante, e permite que os Estados-Membros **recusem a nomeação de um administrador sujeito a uma inibição do exercício do cargo noutro Estado-Membro**. A inibição do **cargo de administrador** pretende assegurar a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais e prevenir comportamentos fraudulentos ou abusivos.

Tendo em vista a conclusão do procedimento de transposição iniciado com o Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 13.º-I da Diretiva (UE) 2017/1132, aditado pela Diretiva (UE) 2019/1151.”

O fim visado pelas Directivas (UE) consiste em assegurar a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais e a prevenção de comportamentos fraudulentos ou outros comportamentos abusivos perpetrados enquanto membros de órgãos sociais de sociedades comerciais.

Pretende-se assegurar que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam verificar se a pessoa a nomear como administrador não está proibida de exercer esse cargo de administrador, seja por destituição, seja por inibição, resultante, por exemplo, de uma insolvência culposa.

Para o efeito, as autoridades competentes deverão também saber se a pessoa em causa está registada em qualquer dos registos relevantes em matéria de inibição do exercício do cargo de administrador noutros Estados-Membros através do sistema de interconexão dos registos das sociedades.

Portanto o que se pretende é criar um mecanismo registral onde se possa avaliar a elegibilidade da pessoa a nomear como administrador ou gerente de uma sociedade comercial.

É opinião da Ordem dos Advogados que o Decreto-Lei de transposição da Directiva Comunitária cumpre, no essencial com o escopo da mesma.

Contudo, no que respeita à redacção proposta para o artigo 4º no que estabelece o seguinte:

Artigo 4.º



Acesso à informação

- 1 - Tem acesso à informação constante da BDID o titular da informação ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele.
- 2 - Podem ainda aceder à informação constante da BDID as seguintes entidades:
 - a) Os conservadores de registos e os oficiais de registos, para o exercício das competências legalmente previstas;
 - b) Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, para fins de investigação criminal, de instrução e de decisão de processos criminais, bem como no âmbito das suas competências legalmente previstas nos demais processos que são da competência dos tribunais judiciais;
 - c) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e na repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências.
- 3 - A informação constante da BDID deve ser pesquisável, pelo menos, pelo nome do inibido ou do destituído, pelo seu número de identificação civil e de identificação fiscal, ou seus equivalentes.
- 4 - Quando o acesso à informação pelas pessoas referidas no n.º 1 possa ser efetuado de forma direta, são utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do cartão de cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, bem como meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros.

Entendemos que os Advogados, enquanto entidades titadoras, deverão poder ter acesso a esse tipo de informação, nomeadamente aquando da constituição sociedades ou outras alterações de índole societário, obviando, dessa forma, a que os registos desses actos pudessem ser objecto de recusa por incapacidade de alguma ou algumas das pessoas singulares que constem dessa base de dados registrais.

Sem prejuízo da ressalva relativa à inclusão de Advogado no elenco das entidades com acesso à informação constante da base de dados registrais a Proposta de Lei mostra-se adequada aos fins propostos.

Não obstante as considerações *supra* referidas, que consideramos essenciais para uma correta transposição, emite-se **parecer favorável** à Proposta de Lei nos termos *supra* expostos.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Lisboa, 02 de Junho de 2023

**Alberto
Barreiros**

Assinado de forma digital
por Alberto Barreiros
Dados: 2023.06.05
18:37:59 +01'00'

Alberto Barreiros
Vogal do Conselho Geral

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>